PARECER CGIM

Processo nº 068/2023/FMMA–CPL

Referência: contrato nº 20236824

Pregão Eletrônico nº 42/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 068/2023/FMMA–CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

> *Art. 5 º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*
>
> *II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*
>
> *(...)*
>
> *IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Diante disso, é evidente a competência do Controle Interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Preliminarmente, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos: O Pregão eletrônico ocorreu em **03 de abril de 2023**, enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Contrato foi datado em **03 de maio de 2023**. Insta salientar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº **068/2023/FMMA–CPL**, do tipo menor preço por item, deflagrada para a aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, conforme Termo de Referência devidamente consolidado (fls. 021-026).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Impugnação ou de esclarecimento ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: a Solicitação de Licitação e Planilha Descritiva (fls. 02-03); Despacho para Pesquisa de Preço (fls. 04); Cotação (fls. 05-19); Justificativa (fls. 20); Termo de Referência (fls. 21-26); Solicitação de Despesa (fls. 29-32); Nota de pré-empenho (fls. 34); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 35); Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 36); Autuação (fls. 37); Designação de Fiscal de Contrato (fls. 27-28); Leis pertinentes à Licitação (fls. 38-65); Minuta de Edital com anexos (fls. 66-87); Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 88); Parecer Jurídico (fls. 89-96); Edital com anexos (fls. 97-118); Publicação de aviso de edital no diário oficial dos Municípios e da União (fls. 119-120); Ata de Propostas (fls. 122-123/verso); Ranking do Processo (fls. 124-127); Declaração de Habilitação (fls. 128); Vencedores do processo (fls. 139); Ata Parcial (fls. 140-150); Recurso Administrativo e Contrarrazões(fls. 151-162/verso); Decisões Atinente ao Recurso (fls. 163-170); Ata Final (fls. 171-193/verso); Vencedores (fls. 194) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e suas respectivas autenticações (fls.195-202); Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 203); Despacho CGIM (fls. 204); Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 205-206/verso); Publicação da Adjudicação e Homologação no Diário Oficial do Municípios e da União (fls. 207-208); Convocação para celebração do contrato e Contrato nº 20236824 (fls. 211-215/verso); Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 216).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que

assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

> *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Vale destacar que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto n° 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

> *Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame. (grifo nosso).*

O caso em tela se subsome ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a modalidade do Pregão Eletrônica dada à economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 89-96).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia **22 de março de 2023** com data de abertura do certame no dia **03 de abril de 2023**, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8°, § 2° do Decreto Municipal n° 1.125/2020.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das empresas: **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI, G.F CONFECÇÕES LTDA EPP, E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, ELO CRIACOES TEXTIL LTDA, PRIME MEDICAL PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, 3M CAMISARIA ARACAJU EIRELI, AFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros.** As quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/ e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços e as licitantes foram informadas que a não apresentação da proposta readequada estaria sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Ofertou o menor valore sagrando-se vencedora a licitante **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI.** Em momento posterior, o pregoeiro convocou a licitante vencedora para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Dado o resultado, foi definida pelo Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 03/04/2023 às 10h43min.

Houve interposição de intenção de recurso da licitante **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI**.

Em resposta, a CPL deferiu a intenção de recurso.

Na análise do Recurso, as autoridades (CPL e Secretaria Municipal de Meio Ambiente) julgaram parcialmente procedentes as razões do fornecedor recorrente, assim, houve a inabilitação da licitante **AFA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a assinatura do contrato. A contratação foi formalizada através do Contrato nº 20236824 (fls. 211-215/verso), com validade a partir da assinatura em 28 de abril de 2023 até 25 de outubro de 2023. **Devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 05 de maio de 2023.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA: 81364075253
Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253
Dados: 2023.05.05 14:49:54 -03'00'

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315